



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 761905/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1098/18 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Análise de fase inicial. Vícios no edital de convocação para a contratação de empresa organizadora. Exigência de credenciamento junto ao MEC. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia e de restrição à competitividade.

RELATÓRIO

Retornam os autos do Processo de Admissão do Município de São Miguel do Iguaçu, em fases iniciais e intermediárias de procedimentos preparatórios, para a análise de mérito relativo à medida cautelar homologada pela Primeira Câmara por meio do Acórdão nº 4718/17 – S1C (peça 39).

Inicialmente, a unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 11278/17–COFAP (peça 18), concluiu que havia irregularidades nos atos preparatórios para a realização das admissões, corporificados no atraso do envio de dados, na finalidade das admissões e na exigência editalícia que contraria o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Regularmente citado para se manifestar, antes da adoção da medida cautelar (peças 27/28), peticionaram os interessados à peça 26.

Conclusos os autos, concedi mediante o Despacho nº 165/17 – GATAP medida cautelar suspendendo o certame, conforme proposto pela COFAP. Naquela oportunidade, considerei, em análise sumária, que a restrição imposta pelo edital de licitação, que permitiu a participação apenas de entidades de ensino superior, teria violado a disposição do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Levado o feito ao colegiado, a Primeira Câmara homologou a medida cautelar, via Acórdão nº 4718/17 – S1C (peça 39).

Seguindo o regular trâmite, o Município manifestou-se à peça 43, alegando:

- I. Quanto ao decurso de prazo, que ao conhecer da situação prontamente a sanou, que não houve prejuízo à Administração ou ao certame, assim como se trata do 1º concurso em 2017 do Município e não houve intenção em descumprir o prazo;
- II. Quanto à violação ao princípio da isonomia disposto § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993, que buscou critérios de reputação ético profissional, que a discriminação editalícia se originou em situação de fato e que é prerrogativa da Administração fixar requisitos superiores ao mínimo exigido na busca de melhor resultado, pois a exigência de maior especialização contribuiria com o aprimoramento do serviço público.

Destacou, ainda, que agiu com o respaldo do Ministério Público da Comarca, o qual enviou e-mail (peça 43, fls. 06/07) com a sugestão de maior cuidado na contratação de empresas e com a conclusão que a exigência de reconhecimento junto ao MEC seria uma boa medida.

Frisou que informou o respectivo *Parquet* (peça 43, fl. 08) do início do certame, não havendo qualquer consideração.

- III. Por fim, alegou que agiu de boa-fé, sem qualquer tipo de dolo ou consciência da suposta ilicitude, requerendo a não aplicação de sanção, visto a ausência de má-fé e o atendimento imediato da suspensão do certame.

Ao analisar a manifestação da municipalidade, a unidade técnica opinou pela anulação do concurso e do processo licitatório de escolha da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

organizadora, sem aplicação de multa ao gestor (Parecer nº 1851/18 – COFAP, peça 47).

A COFAP considerou aceitáveis as alegações apresentadas para o decurso de prazo e, de outro modo, que “...não é razoável exigir como requisito das futuras empresas contratadas que sejam “UNIVERSIDADE OU FACULDADE PÚBLICA OU PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR, CREDENCIADA PELO MEC, PARA ORGANIZAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E CADASTRO DE RESERVA PARA CARGOS PÚBLICOS” (peça 47, fl. 04).

Contudo, argumentou no sentido de que a atividade de realização de concursos públicos não deve ser restrita às instituições credenciadas pelo MEC e essas instituições não são imunes a prática de atos equivocados e/ou fraudes.

Acrescentou, também, que a Administração deve pautar a sua conduta pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e isonomia, sendo seu dever não utilizar requisitos restritivos com a finalidade de garantir uma aquisição direcionada ao exigir da futura contratada requisito incompatível com os próprios limites impostos pela Lei nº 8.666/93, o que configuraria cerceamento do direito de participação de inúmeras outras empresas interessadas.

Arrematou que “...a exigência de que futura contratada seja Universidade ou Faculdade pública ou Privada de ensino Superior e credenciada pela MEC, ofende o princípio da isonomia e caracteriza causa restritiva da competitividade e com aparente direcionamento do certame e, portanto, não pode continuar, caso assim continue, estará sendo permitido a continuidade de um certame público maculada por vícios que ferem diretamente os Princípios basilares da Administração Pública, devendo, data vênia, por isso, ser ratificada a medida cautelar suspensiva já deferida, e, posteriormente, em julgamento de mérito, ser declarado insubsistente em definitivo” (*ibidem*, fl. 06), verificando que o vício ocorreu na fase de escolha da futura contratada, e, supostamente, ofendendo diretamente o caput do artigo 37, da Constituição Federal, e o princípio da isonomia, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas esboçou entendimento oposto ao da COFAP no Parecer nº 170/18 – 5PC (peça 18), opinando pela “...**improcedência da impugnação**, com a consequente autorização de continuação da execução do objeto pactuado e a realização das seleções públicas, sem prejuízo de que eventuais impropriedades que não se refiram ao item aqui impugnado sejam apuradas em outros expedientes ou esferas de controle. Quanto ao desrespeito do comando contido na Instrução Normativa nº 118/2016, no que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

refere ao PRAZO de encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal, este MP corrobora a conclusão instrutiva por ressalva, sem aplicação da multa” (peça 48, fl. 03).

Entendeu o *Parquet* que na hipótese dos autos a discriminação para contratação (ser a futura contratada universidade ou faculdade pública ou privada de ensino superior, credenciada pelo MEC) é adequada para atender o interesse público em face dos fatos, dos dados e da realidade dos Municípios de pequeno e médio porte na realização de concursos.

O opinativo Ministerial ponderou que grandes organizadoras de concursos passam ao largo da realidade dos pequenos e médios Municípios, seja em razão dos elevados custos da contratação, seja em razão das dimensões dos certames municipais, acrescentando que “Não por acaso diversas entidades aventureiras” não têm sido vistas com “bons olhos”, abundando nos exames que chegam a este Tribunal situações de plágio de provas (por não sustentarem essas empresas pessoal qualificado, cujas relações, quando existentes, são de simples “recibados”); ausência de estrutura de segurança na formulação e impressão de provas; ausência de experiência na realização de provas vestibulares (para não mencionar eventuais acertos não republicanos); má reputação perante o público etc” (*ibidem*, fl. 02)

Ressaltou, ainda, que a Municipalidade foi zelosa em estabelecer o tipo de licitação como técnica (condição essencial para serviços de ordem intelectual), assim como consignou precedentes desta Corte em que há posicionamento para que Município “...futuramente proceda a uma busca nas Universidades Estaduais, que também prestam estes serviços, bem como em outras empresas e que não contrate apenas com base na apresentação de melhor proposta de preço” (Acórdão nº 2954/16 – Pleno) e para que o gestor adote critérios que afastem prestadoras de serviço de reputação duvidosa (Acórdão nº 737/16 – 1ª Câmara).

Observou, ainda, que não há notícia de impugnação do certame por qualquer concorrente que se sentisse prejudicado, e destacou o prejuízo que a anulação do certame poderia causar, levando-se em conta que a seleção se destina à contratação de pessoal para as áreas da saúde e educação.

É o sucinto relato do necessário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

Inicialmente, observo que o atraso no encaminhamento dos dados ao Tribunal é irregularidade que deve ser apreciada apenas ao fim do processo, por ocasião da análise final de mérito e em conjunto com quaisquer outras irregularidades que venham a ser verificadas durante o processo de admissão.

Quanto à cautelar, julgo que assiste razão ao Ministério Público, apesar da competente e bem fundamentada análise realizada pela COFAP.

Com efeito, não são raras as notícias de irregularidades em concursos públicos realizados em municípios do interior paranaense. Tampouco se ignora a importância do processo de seleção para os municípios. Concursos com provas mal elaboradas e que não atendam a critérios mínimos de segurança não atingem a finalidade dos certames públicos, que é a de selecionar os melhores candidatos para a administração, garantindo a isonomia no acesso aos cargos públicos.

Nessa toada, é certo que cabe ao administrador público adotar as cautelas necessárias para que a escolha da organizadora do certame resulte na contratação de entidade que seja idônea e capaz de conduzir o concurso de forma adequada.

Os concursos realizados por pequenos municípios normalmente não atraem o interesse das grandes organizadoras, que presumivelmente têm mais capacidade e experiência na realização dos certames.

Nem sempre despertam também o interesse das universidades estaduais e demais instituições de ensino superior sem fins lucrativos, que poderiam ser contratadas por dispensa de licitação, conforme autoriza o inciso XIII do art. 24 da Lei 8666/1993.

Nesse sentido, restringir o processo licitatório para escolha da organizadora apenas entre entidades de ensino superior é uma medida razoável e proporcional, que garante que a escolha recaia sobre entidade sujeita à fiscalização do Ministério da Educação e que detenha um corpo próprio de professores, o que permite presumir que terá maior capacidade de prestar um serviço de qualidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em outras palavras, a restrição imposta não é arbitrária e traz vantagem à administração, razão pela qual não configura restrição indevida à competitividade, como sustenta a COFAP.

Desse modo, voto pela revogação da medida cautelar homologada pela Primeira Câmara por meio do Acórdão nº 4718/17, ficando autorizado o prosseguimento do concurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

REVOGAR a medida cautelar homologada pela Primeira Câmara por meio do Acórdão nº 4718/17, ficando autorizado o prosseguimento do concurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente